



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Relatório da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (EFCP) com as Conclusões dos Trabalhos de Revisão/Procedimentos de Auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Deputados à Assembleia da República realizada em 27 de Setembro de 2009.

## **PARTIDO DA TERRA – MPT**

### **A. Considerações Gerais**

**1.** Os procedimentos de auditoria adoptados na Revisão às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Deputados à Assembleia da República, realizada em 27 de Setembro de 2009, do **Partido da Terra**, daqui em diante designado por MPT ou apenas por Partido, contemplaram dois trabalhos distintos mas complementares:

- (i) Análise às principais rubricas das Contas da Campanha Eleitoral. As conclusões desta análise estão descritas na Secção B deste Relatório.
- (ii) Exame com aplicação de procedimentos limitados de auditoria adoptados por AB – António Bernardo, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Unipessoal, Lda. (AB – António Bernardo) e efectuados de acordo com as Normas Técnicas e as Directrizes de Revisão/Auditoria da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas aplicáveis a exames simplificados, as quais exigem que o mesmo seja planeado e executado com o objectivo de obter um grau de segurança moderado sobre se as demonstrações financeiras não contêm distorções materialmente relevantes.

Para tanto, o referido exame simplificado incluiu:

- a) Verificação, numa base de amostragem, do suporte documental das quantias registadas nas várias rubricas de Despesas e de Receitas;
- b) Análise da razoabilidade das despesas pagas através da comparação dos preços facturados com os preços padrão disponibilizados pela ECFP;
- c) Verificação de que todas as acções e meios foram reflectidos nas contas;
- d) Verificação da correspondência entre a informação nas listas de acções e meios preparadas pelo Partido e as informações recolhidas pela ECFP;
- e) Análise dos extractos bancários e da reconciliação bancária da conta bancária afecta à Campanha e realização de procedimentos alternativos, com vista à validação dos saldos de fornecedores, considerados adequados nas circunstâncias;
- f) Verificação do cumprimento da legislação aplicável (Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, doravante designada apenas por Lei 19/2003 e Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de Janeiro, de aqui em diante mencionada apenas por LO 2/2005), dos Acórdãos do Tribunal Constitucional e das Recomendações da ECFP sobre prestação de contas, nomeadamente as seguintes:
- Existência de apenas uma conta bancária;
  - Depósito no Banco de todas as angariações de fundos dentro dos prazos estipulados;
  - Verificação de que todas as Angariações de fundos resultaram de eventos ou actividades de angariação de fundos e foram realizadas por pessoas singulares e não anónimas através de cheque, transferência bancária ou outro meio que não em dinheiro;
  - Identificação dos eventos ou actividades que originaram angariação de fundos;
  - Verificação do correcto registo e valorização dos donativos em espécie a preços de mercado;

- Verificação de que todas as despesas foram autorizadas e pagas por cheque e não em dinheiro, excepto se não ultrapassaram os limites legais estipulados;
- Verificação de que as despesas não excederam o limite máximo permitido e que foram realizadas dentro do prazo definido por Lei;
- Existência de documento certificativo das Contribuições efectuadas pelo Partido.

Não se realizaram nesta auditoria procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transacções aos fornecedores da campanha, pelo facto de os montantes envolvidos terem pouca expressão e materialidade.

2. O relatório emitido por AB – António Bernardo em 24 de Março de 2010, incluído em Anexo, faz parte integrante deste Relatório da ECFP, sendo a sua leitura indispensável para uma integral compreensão dos assuntos neste tratados.
3. O Relatório de Auditoria que a ECFP ora envia à apreciação do **MPT**, para além de apresentar, na Secção B, um resumo das Contas de Receitas e Despesas de Campanha, sintetiza, na Secção C, as limitações constatadas/situações de impossibilidade de conclusão, anomalias, incorrecções e incumprimentos detectados em resultado do trabalho de análise efectuado pela ECFP e por AB – António Bernardo às Contas da Campanha Eleitoral. Na Secção D é apresentada a Conclusão formal deste trabalho e na Secção E são apresentadas as Ênfases.
4. A ECFP solicita ao MPT que comente cada um dos Pontos cujas conclusões são sinteticamente apresentadas na Secção C deste Relatório da ECFP. Se não for facultada documentação adicional ou esclarecimentos suplementares manter-se-ão no Parecer as conclusões constantes deste Relatório.
5. De entre as incorrecções, situações anómalas e de falta de informação identificadas pela ECFP e por AB – António Bernardo no decurso dos trabalhos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Deputados à Assembleia da República, realizada em 27 de Setembro de 2009, salientam-se, pela sua relevância, as seguintes:

- Foram identificados Meios de Campanha que não estão reflectidos nas Contas da Campanha, pelo que as receitas e despesas da Campanha poderão estar subavaliadas (ver Ponto 1 da Secção C);
- Foram identificadas despesas de Campanha com custos diferentes dos preços de referência da listagem indicativa publicada pela ECFP e foram identificadas despesas facturadas após o acto eleitoral (ver Ponto 2 da Secção C);
- Existe uma subavaliação das receitas e do resultado da Campanha, no montante de 500,00 euros, referente a contribuições do Partido não registadas nem certificadas. Devoluções de fundos efectuados pela Campanha ao Partido que não é possível à ECFP validar. Despesas de Campanha pagas pelo Partido (ver Ponto 3 da Secção C);
- Não foi disponibilizada ao Tribunal Constitucional evidência clara da abertura de uma conta bancária específica para a Campanha, nem evidência do encerramento dessa conta (ver Ponto 4 da Secção C);
- É impossível à ECFP verificar o pagamento a fornecedores efectuado pelo Partido após o encerramento da Campanha (ver Ponto 5 da Secção C);
- É impossível à ECFP confirmar que a publicação do anúncio relativo ao Mandatário Financeiro em dois jornais foi efectuado dentro do prazo legal (ver Ponto 6 da Secção C).

## **B. Informação Financeira**

- 1.** O MPT, no âmbito das actividades desenvolvidas na Campanha Eleitoral para a Eleição dos Deputados à Assembleia da República, realizada em 27 de Setembro de 2009, apurou uma receita total de 183,60 euros e uma despesa total de 1.967,70 euros. O Resultado que se apura é negativo em 1.784,10 euros. As receitas referem-se exclusivamente a Contribuições em espécie efectuadas pelo Partido, relativas ao pagamento das despesas com a publicação da identificação do mandatário financeiro em dois jornais de grande circulação.
- 2.** As Receitas e Despesas dessa Campanha Eleitoral apresentadas pelo MPT evidenciam os valores seguintes:

<b>Receitas e Despesas da Campanha para a Assembleia da República - 27.09.09</b>		
<u>Despesas</u>		<u>Receitas</u>
Despesas	1.967,70	183,60
<u>Prejuízo</u>	<u>-1.784,10</u>	Contribuições do Partido em espécie
	183,60	183,60

O total das Receitas foi inferior em 116,40 euros ao montante orçamentado, que era de 300,00 euros.

O total das Despesas foi superior em 1.667,70 euros ao montante orçamentado, que era de 300,00 euros.

- 3.** As Despesas de Campanha totalizam 1.967,70 euros e decompõem-se como segue:

<u>Sub Rubricas</u>	<u>Valor</u>	
Propaganda, Comunicação Impressa e Digital	1.967,70	100%
	1.967,70	

O limite máximo admissível para as despesas da Campanha – 460.080 euros – não foi atingido.

- 4.** Não é possível estabelecer a comparação entre os valores orçamentados e realizados em 2009 com anteriores eleições para a Assembleia da República, porque as contas em apreciação se referem à campanha realizada apenas nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores. No Continente, o MPT concorreu em coligação com o Partido Humanista, apresentando a Coligação FEH.
- 5.** O Balanço da Campanha apresenta um total do Activo com valor nulo, assim como o total do Passivo com os Fundos Próprios. O Passivo apresenta o montante das dívidas a pagar aos fornecedores da Campanha à data do acto eleitoral (1.784,10 euros) e os Fundos Próprios apresentam o Resultado da Campanha (-1.784,10 euros). As dívidas a fornecedores à data do acto eleitoral não foram integralmente liquidadas dentro do prazo de 90 dias após o acto eleitoral, tendo o Partido assumido a responsabilidade pelo seu pagamento (ver Pontos 3 e 5 da Secção C).

## **C. Limitações ao Âmbito dos Trabalhos de Auditoria, Anomalias, Incorreções e Incumprimentos Verificados Relativamente às Contas de Campanha**

### **1. Foram Identificados Meios de Campanha que Não Foram Reflectidos nas Contas da Campanha. Despesas e Receitas da Campanha Eventualmente Subavaliadas**

De acordo com informações sobre as actividades e eventos da campanha, obtidas pela ECFP através de (i) verificações físicas no terreno relativamente a acções de campanha, (ii) recolha de notícias de eventos e (iii) acompanhamento do sítio do Partido na *Internet*, foram identificados Meios relativamente aos quais não foi identificado o registo das despesas respectivas nas Contas da Campanha apresentadas pelo MPT ao Tribunal Constitucional:

- Arrendamento/Aluguer de espaço para a Sede de Campanha;
- Impressos;
- Viatura de caixa aberta;
- Cartazes;
- Estruturas metálicas;
- Equipamento informático e telemóvel;
- Blogue, Internet, portal e site (criação e manutenção).

Adicionalmente, a Lista de Acções e Meios preparada pelo Partido evidencia que foram realizados tempos de antena no período de 13-9-2009 e 25-9-2009 (150 minutos), relativamente aos quais também não foi identificada qualquer despesa associada à sua realização.

Também não foi identificada qualquer despesa relacionada com os serviços de contabilidade ou de preparação das Contas da Campanha.

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Deputados à Assembleia da República realizada em 27 de Setembro de 2009 emitido por AB – António Bernardo refere -§ 6.2 - que:

*"O MPT – Partido da Terra entregou, com as Contas da Campanha, na E.C.F.P., uma lista de meios, relativos à Campanha Eleitoral para a Assembleia da República 2009, pelo que procedemos à comparação com os elementos (matriz e fotografias do material de campanha) recolhidos pelos*

*observadores da Campanha, enviados para o terreno pela Entidade das Contas e Financiamentos Políticos.*

*6.2.1 Dessa comparação verificou-se existirem as seguintes divergências entre a Lista de Acções do MPT e a matriz dos observadores da E.C.F.P.:*

*6.2.1.1 - Em 21-09-2009, 3.000 a 3.500 unidades de impresso produzido e dobrado pelos militantes na sede do Partido, no Funchal, com o slogan "Vote na diferença, Vote MPT", distribuído no Funchal, em relação ao qual não foram imputadas despesas à Campanha, nem donativos em espécie relativamente ao trabalho realizado pelos militantes (fonte: entrevista);*

*6.2.1.2 - Em 21-09-2009, utilização de um veículo de caixa aberta, na campanha realizada no Funchal que não foi declarada como doação em espécie (fonte: entrevista);*

*6.2.1.3 - Existência de um blogue ([www.mpt-madeira.blogspot.com](http://www.mpt-madeira.blogspot.com)) em relação ao qual não foi apresentada despesa de Campanha (fonte: entrevista);*

*6.2.1.4 - Em 20-09-2009, pintura à mão, que abrange uma área de 1,25m x 2,00m, apenas de cor verde, na Rua Calço da Furna, Fajã de Baixo, para a realização da qual foi necessária mão-de-obra, que o Partido não declarou como donativo em espécie (fonte: entrevista e observação directa);*

*6.2.1.5 - Cedência a título gratuito pelo candidato a Ponta Delgada de internet, de equipamento informático e telemóvel do próprio, sem que tenha sido declarado pelo Partido como donativo em espécie (fonte: entrevista);*

*6.2.1.6 - Existência de 4 estruturas de 1,25 X 1,75 m, fornecidas pela Sede, com o Slogan "Vota em Ti, Vote MPT Partido da Terra", com 4 cores (verde, vermelho, cinzento e branco). De referir que o entrevistado afirmou que a sede enviou-lhe as estruturas, metálicas com 2 pés, tendo sido pintadas à mão pelo próprio candidato. O Partido não registou nas despesas da Campanha estes meios, nem donativos em espécie referentes ao trabalho realizado (fonte entrevista e observação directa);*

6.2.1.7 – *Existência de 9 estruturas de 1,00 X 0,75 m, pintadas a 2 cores, verde e vermelho excepto o situado na Rua de São Gonçalo (Frente Hiper SolMar) que foi pintado apenas a verde, com o slogan "Vota em Ti, Vote MPT Partido da Terra", colocadas nos seguintes locais:*

- *Rotunda de Santa Clara, Santa Clara (observada em 20-09-2009);*
- *Rua Cardeal Humberto de Medeiros, Arrifes (observada em 21-09-2009);*
- *Rua Conselheiro Dr. Luís Bettencourt, São José (observada em 21-09-2009);*
- *Rua Nossa Senhora da Ajuda, Covoada (observada em 22-09-2009);*
- *Estrada Regional nº 1 – 1ª, Relva (observada em 22-09-2009);*
- *Rua Marquês da Praia e Monforte, São José (observada em 23-09-2009);*
- *Rua de São Gonçalo (frente Hiper SolMar), São Pedro (observada em 23-09-2009);*
- *Av. Antero de Quental, São José (observada em 26-09-2009);*
- *Rua de São Gonçalo, São Sebastião (observada em 26-09-2009).*

*Que o Partido não registou nas despesas de Campanha nem nos donativos em espécie o trabalho de pintura realizado pelo candidato (fonte: entrevista e observação directa);*

6.2.1.8 – *Existência de um portal do Facebook (<http://www.facebook.com/people/Manuel-Moniz/1080596486>) e de um site (<http://votaemti.nosacores.net>), sem que tenham sido imputadas à Campanha despesas com estes meios, nem receitas referentes à sua manutenção, a título de donativos em espécie (fonte: entrevista e observação directa)."*

Face ao exposto, solicita-se ao MPT esclarecimentos quanto à razão dos Meios acima descritos não terem sido reconhecidos nas Contas da Campanha Eleitoral.

A não identificação das facturas ou pagamentos referentes aos Meios utilizados permite concluir que foram cedidos gratuitamente, pelo que deveriam estar registados nas Contas como donativos em espécie. Não se identifica esse registo e, como não se dispõe de informação suficiente que permita quantificar o seu valor, não é possível à ECFP apurar o montante das



despesas e das receitas eventualmente não reflectidas nas Contas da Campanha.

Acresce, ainda, o facto de essa eventual cedência gratuita e anónima, poder ter consistido em pagamentos por terceiros, considerados donativos indirectos e, como tal, financiamentos proibidos pela alínea c) do n.º 3 do artigo 8.º da Lei 19/2003 ou em donativos de pessoas colectivas, igualmente proibidos pelo n.º 1 do mesmo artigo e, de qualquer modo, não considerados receitas lícitas de campanha pelos termos do artigo 16.º da mesma Lei, nomeadamente no seu n.º 3, que enuncia, taxativamente, quais os financiamentos permitidos para as campanhas eleitorais, excluindo-se, assim, os acima enunciados, incorrendo-se nas sanções previstas nos artigos 28.º a 30.º da já citada disposição legal.

Assim, solicita-se ao Partido que envie as declarações dos doadores (Partido, candidato ou militante), com a identificação e valorização (devidamente fundamentada e evidenciada) dos meios cedidos gratuitamente, de forma a permitir à ECFP apurar e avaliar as despesas e receitas não registadas, face aos valores de mercado, nomeadamente a sua adequação aos valores constantes na "Lista Indicativa de Preços" publicitada no sub-sítio da ECFP do sítio do Tribunal Constitucional na *Internet*.

O não registo de todas as despesas e receitas de Campanha é uma situação que a ECFP considera ser bastante grave e que contraria o disposto no n.º 1 do artigo 15.º da Lei 19/2003 (punido pelo artigo 31.º da mesma Lei), existindo jurisprudência do Tribunal Constitucional quanto a este incumprimento, nomeadamente o Acórdão 563/06, de 17/10, que, no Cap. I – B, § a.5) regista:

*"a.5). Um quinto ponto comum a algumas contas em apreciação respeita ao incumprimento do dever de reflectir nas contas todas as despesas realizadas em acções de campanha (previsto e punido nos artigos 15.º, n.º 1, e 31.º da Lei n.º 19/2003). Foi o caso das contas do CDS-PP e do PNR.*

*(...)*

*No que toca ao PNR, a auditoria concluiu pela existência de despesas de promoção e propaganda a que não foram associados custos de feitura de folhetos e cartazes. O PNR argumentou que tinham sido utilizados os folhetos e*

*cartazes das eleições para o Parlamento Europeu mas não fez prova desse facto, conforme solicitado pela ECFP.*

*Ora, os meios utilizados na campanha para as eleições legislativas devem ser integrados na respectiva conta, a não ser que a candidatura prove que esses meios correspondem a despesas de outra e não dessa campanha. Em face do exposto, a não imputação desses custos nas contas da campanha para as eleições legislativas determina a violação, por parte do PNR, do disposto no artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003.”*

**2. Despesas de Campanha – Custos diferentes dos preços de referência da listagem indicativa publicada pela ECFP (preços de mercado). Despesa facturada após o acto eleitoral**

No decurso da auditoria, foram identificadas despesas de campanha, cujo custo é superior ao da “Lista indicativa do valor dos principais meios de campanha e de propaganda política”, publicitada no sub-sítio da ECFP do sítio do Tribunal Constitucional na *Internet*.

A situação é a seguinte:

<b>Fornecedor</b>	<b>Descrição</b>	<b>P.Unit Fornecedor</b>	<b>Preço cf Listagem ECFP</b>
Manica – Soluções Digitais	14 Cartazes 1,75x1,20	76 €	30/45 €
Oswaldo Rogério Pereira	Colocação de cartazes	35 €	15/25 €

Solicita-se que indiquem as razões para tais divergências e que apresentem os contratos de fornecimento ou a correspondência trocada com os fornecedores mencionando os preços acordados.

Adicionalmente, a factura emitida por Oswaldo Rogério Pereira (factura n.º 206) foi emitida em 14-12-2009, portanto em data posterior ao acto eleitoral. Solicita-se ao MPT que explique as razões da facturação ter ocorrido naquela data. A situação contraria o n.º 1 do artigo 19º e o n.º 1 do artigo 15.º, ambos da Lei 19/2003 e a Jurisprudência do Tribunal Constitucional, nomeadamente no Acórdão 563/06, de 17/10, que dispõe, no Cap. II – B, § c.3:

"c.3). A auditoria revelou ainda situações de realização de despesas em data posterior ao acto eleitoral, não se podendo confirmar se tais despesas respeitam à campanha eleitoral e se devem ser reflectidas nas respectivas contas, inviabilizando que se fiscalize o cumprimento das obrigações previstas na Lei. É o caso da CDU, do PCTP/MRPP, do PH e do PND.

Nenhuma das candidaturas se pronunciou sobre a imputação em análise.

À semelhança do que se disse no ponto anterior, a inclusão nas contas da campanha de despesas realizadas após o acto eleitoral constitui uma prática irregular, quando não seja devidamente justificada. **Em princípio, a facturação de despesas da campanha deve ocorrer antes do acto eleitoral, visto que tais despesas respeitam à aquisição de bens e contratação de serviços para promoção de uma candidatura, cessando esta actividade com a realização das eleições. Essa regra não só constitui uma decorrência do princípio da especialização (ponto 4 do POC) como também tem consagração legal expressa no n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 19/2003: "consideram-se despesas de campanha eleitoral as efectuadas pelas candidaturas, com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do acto eleitoral respectivo".**

**O que se disse abrange apenas a realização (facturação) de despesas e não a sua liquidação, podendo esta ocorrer em data posterior ao acto eleitoral sem que isso implique irregularidade.**

*A realização de despesas posteriormente ao acto eleitoral considera-se devidamente justificada, por exemplo, quando diga respeito a telecomunicações, água, gás e electricidade, cuja facturação normalmente ocorre um ou dois meses após a prestação dos serviços e fornecimento dos bens." (sublinhados da ECFP).*

### **3. Subavaliação das Receitas e do Resultado da Campanha. Contribuições do Partido não certificadas. Devoluções da Campanha ao Partido Que Não É Possível À ECFP Validar. Despesas de Campanha Pagas pelo Partido.**

O Partido efectuou uma Contribuição à Campanha no montante de 500,00 euros, tendo posteriormente a Campanha procedido à sua devolução ao Partido em 4-1-2010, pelo facto de este ter assumido a responsabilidade do pagamento das dívidas a Fornecedores. Adicionalmente, não foi disponibilizado aos auditores o extracto bancário que permitisse verificar a devolução do referido montante. Assim a situação traduz uma subavaliação das receitas e do resultado da Campanha naquele montante.

Não foi obtida evidência de que essa contribuição tenha sido certificada por documentos emitidos pelos órgãos competentes do Partido.

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Deputados à Assembleia da República realizada em 27 de Setembro de 2009 emitido por AB – António Bernardo refere -§s 5.1.1.1.2, 5.1.1.2.1 e 5.3.1.1 - que:

*"O MPT, contribuiu com 500,00 €, valor superior ao previsto em sede de Orçamento, tendo recebido, de regresso, o mesmo montante, por ter assumido o pagamento das facturas por liquidar, pelo que este Mapa M 2 se encontra saldado (regista o movimento de entrega e de devolução da contribuição do Partido). Por este motivo não preencheu, nem entregou este Mapa."*

*"Não foi possível confirmar a retirada da conta bancária, pelo Partido, dos 500,00 €, porque não foi fornecido extracto bancário com data posterior a 13 de Agosto de 2009."*

*"(...) De acordo com o Mapa M 2, aquele valor regressou ao Partido (facto que não foi possível confirmar, porque o extracto bancário não foi disponibilizado em 04-01-2010, assumindo o MPT a responsabilidade pelo pagamento das facturas em dívida à data da entrega das contas da Campanha."*

Face ao exposto, solicita-se ao Partido o envio da Certificação efectuada pelos órgãos competentes do Partido, caso ela exista, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º da Lei 19/2003. Não existindo a totalidade das certificações, verificar-se-á o incumprimento parcial ou total desta disposição legal. A ECFP solicita ainda que indiquem quais foram as despesas de Campanha que foram pagas directamente pelo Partido.

O não registo de todas as receitas traduz o não cumprimento do n.º 1 do artigo 15.º da Lei 19/2003, devendo recordar-se que o Acórdão 167/2009, de 01/09, do Tribunal Constitucional, dispõe, no seu § 6.D - II que:

...*"Compulsados os autos e consideradas as respostas dos diferentes Partidos considera o Tribunal que é de manter, em relação a todos eles, a infracção que lhes vinha imputada. Com efeito, através do registo das transferências bancárias efectuadas para as contas de campanha foi possível quantificar transferências dos diferentes Partidos para as respectivas contas de campanha em valores que não coincidem com os que foram declarados nas contas apresentadas ao Tribunal. Alegam os Partidos, no essencial, que se tratou de adiantamentos, designadamente por conta da subvenção estatal, e não de contribuições do Partido. **Sem razão, porém.** A este propósito caberá **recordar que já no Acórdão nº 567/2008**, que apreciou as contas da campanha às eleições autárquicas de 2005, se verificou uma situação semelhante à que agora se aprecia (ou seja, a existência de contribuições financeiras efectuadas pelo Partido classificadas como adiantamentos e não reflectidas nas contas de campanha). Ora, naquele Acórdão, ponderou o Tribunal que se tratava de "[...] contribuições financeiras para a campanha [...] não reflectidas nas contas da campanha. Assim, conclui-se que a rubrica de receitas – contribuições do partido – e o resultado da campanha se encontravam subavaliadas [...]"*. No mesmo sentido, acrescentou-se no **referido Acórdão nº 567/2008** que "as contribuições dos partidos para o financiamento da campanha eleitoral devem ser transferidas ao longo da campanha e integralmente registadas como contribuição do partido, acompanhadas da certificação por documentos emitidos pelos órgãos competentes do PCP, de acordo com o n.º 2 do art. 16º da Lei n.º 19/2003, não podendo, como já se concluiu nos Acórdãos n.º 19/2008 e n.º 316/2010 (cf. ponto 9.3 e 7.2 respectivamente), ser simplesmente registadas pelo seu valor líquido (contribuição menos devolução)". Esta jurisprudência, que mantém inteira validade, é também ela inteiramente transponível para os presentes autos, pelo que apenas resta concluir que as candidaturas supra referidas não cumpriram o disposto no n.º 1 do artigo 15.º da Lei 19/2003, bem como os termos do artigo 16º da mesma Lei, no seu n.º 2, uma vez que não reflectiram adequadamente nas contas da campanha nem certificaram na sua totalidade as contribuições financeiras do Partido efectivamente recebidas." (**sublinhados da ECFP**).

Para além do exposto, ao assumir as despesas da campanha, o Partido da Terra também não cumpriu o disposto no n.º 3 do artigo 15.º da Lei 19/2003, que determina que pela conta bancária da campanha, aberta obrigatoriamente nos termos dessa mesma disposição legal, terão que ser movimentadas todas as despesas relativas à campanha – para além de depositadas as receita -, o que, manifestamente, se não verificou conforme acima foi enunciado.

#### **4. Não Disponibilização ao Tribunal Constitucional de Evidência Clara da Abertura de Conta Bancária Específica para a Campanha, nem do Encerramento dessa Conta**

A conta bancária que, segundo informação do Partido, foi aberta exclusivamente para as actividades da campanha eleitoral apresenta a designação de "Partido da Terra", não sendo suficientemente clara para permitir a distinção de qualquer outra conta bancária em nome do Partido. Adicionalmente, não foi obtida evidência do encerramento dessa conta.

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Deputados à Assembleia da República realizada em 27 de Setembro de 2009 emitido por AB – António Bernardo refere -§ 1.1 - que:

*"De acordo com a Ficha de Identificação da Conta Bancária da campanha, Anexo IV das contas, foi aberta conta bancária na Caixa Geral de Depósitos, com o NIB 0035.06800000773613038, em nome de "Partido da Terra" (de acordo com o único extracto bancário fornecido), não permitindo a sua distinção de qualquer outra conta geral do Partido, embora tenha sido confirmado não existir nenhuma conta, com aquele número, aberta na CGD em 2009, em nome do Partido;"*

*"Não foi entregue à E.C.F.P. uma declaração do Banco comunicando o encerramento da conta bancária da campanha nos 90 dias após a declaração oficial dos resultados eleitorais, nem cópia de extracto bancário que permita confirmar que aquela foi saldada;"*

Face ao exposto, solicita-se ao MPT o envio do documento comprovativo do Banco relativo ao encerramento da conta bancária. A não obtenção de evidência do encerramento da conta bancária não permite confirmar que a mesma foi especificamente constituída para efeitos da presente Campanha, conforme os termos do n.º 3 do artigo 15.º da Lei 19/2003.

## **5. Pagamentos Efectuados a Fornecedores pelo MPT Após o Encerramento da Campanha**

No final da Campanha subsistiu o montante de 1.784,10 euros de dívidas a fornecedores, cujo pagamento foi assumido pelo MPT. As dívidas são as seguintes:

- Manica Soluções Digitais, Lda-----	1.214,10 €
- Osvaldo Rogério Pereira-----	570,00 €
Total -----	<u>1.784,10 €</u>

Solicita-se ao MPT informação sobre se os saldos acima indicados ainda subsistem ou se já foram pagos em parte ou na totalidade. Pede-se, nesse caso, a indicação da data e do meio de pagamento e da entidade que o efectuou. Solicita-se ainda, o envio dos comprovativos desses pagamentos. Solicita-se ainda que seja indicado à ECFP se foram pagas outras facturas de fornecedores de Campanha para além das mencionadas.

## **6. Impossibilidade de Confirmar que a Publicação do Anúncio Relativo ao Mandatário Financeiro em Dois Jornais foi Efectuado Dentro do Prazo Legal**

O Partido procedeu à publicação dos dois anúncios relativos ao Mandatário Financeiro em jornais de circulação nacional. Contudo, as datas de publicação não estão visíveis, pelo que não foi possível confirmar que foram efectuados no prazo legal, previsto no n.º 4 do artigo 21.º da Lei 19/2003.

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha para a Eleição dos Deputados à Assembleia da República de 27 de Setembro de 2009 emitido por AB – António Bernardo refere -§ 4.1 - que:

*"As datas de publicação dos anúncios não estão visíveis, tendo o Mandatário Financeiro ficado de as obter, o que não aconteceu em tempo útil para a entrega deste relatório."*

Atendendo ao exposto, solicita-se que seja enviada à ECFP a evidência das datas da publicação dos anúncios no Diário de Notícias e no Jornal de Notícias, por forma a se poder concluir sobre o cumprimento ou incumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 21.º da Lei 19/2003.

## D. Conclusão

Com base no trabalho efectuado, o qual foi executado tendo em vista a obtenção de uma segurança moderada, a ECFP considera que, excepto quanto aos efeitos dos ajustamentos que poderiam revelar-se necessários caso não existissem as limitações de âmbito, anomalias, incorrecções e incumprimentos cujo impacto nas Contas de Campanha não conseguimos quantificar, apresentadas nos Pontos 1 a 6 da Secção C, nada mais chegou ao conhecimento da ECFP que leve a concluir sobre a existência de outras situações relevantes que afectem as Contas da Campanha para a Eleição dos Deputados à Assembleia da República de 27 de Setembro de 2009 apresentadas pelo **Partido da Terra**.

Esta conclusão será alterada no Parecer final que a ECFP vier a emitir, se for facultada documentação adicional ou esclarecimentos suplementares relativamente a cada uma das limitações de âmbito, situações anómalas e incorrecções descritas ao longo deste Relatório.

## E. Ênfases

Sem afectar a conclusão expressa na Secção anterior, chama-se a atenção para as situações seguintes:

- a) As contas anuais do Partido relativas ao exercício de 2009 ainda não estavam divulgadas nem auditadas à data de realização dos trabalhos de auditoria sobre as Contas da Campanha para a Eleição dos Deputados à Assembleia da República. Caso as contas anuais do Partido estivessem divulgadas e auditadas, outras indicações relevantes para efeito desta análise poderiam estar disponíveis, podendo, eventualmente, alterar algumas das conclusões apresentadas neste Relatório, ou revelar dados que de outra forma não foi possível apurar, nomeadamente quanto à existência de despesas e/ou receitas da Campanha que tenham sido eventualmente imputadas ao Partido ou a outra Campanha de forma indevida.



- b) Conforme referido no ponto 1 da Secção A deste Relatório, não foram específica e autonomamente realizados procedimentos de pedidos de confirmação de saldos e transacções a Fornecedores.

Lisboa, 6 de Dezembro de 2010

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Margarida Salema d'Oliveira Martins  
(Presidente)

Jorge Galamba  
(Vogal)

Pedro Travassos  
(Revisor Oficial de Contas e Vogal)